

*Coordenadores*  
Cleopas Isaias  
Bruno Zanotti

**Alison Rocha**

# **Estratégias e Técnicas Argumentativas para Prova Oral, Discursivas e Peça**

DIREITO ADMINISTRATIVO • DIREITO CONSTITUCIONAL • DIREITO PENAL  
• DIREITO PROCESSUAL PENAL • DIREITOS HUMANOS • LEIS PENAIS ESPECIAIS

**4<sup>a</sup>** | revista  
edição | atualizada  
ampliada

**2023**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# DIREITO ADMINISTRATIVO

## I. AGENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

### CANDIDATO:

Policiais podem fazer greve? (**Delegado MG/18**)

### RESPOSTA ADEQUADA:

Excelência, o STF cristalizou entendimento de que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, **é vedado** aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

### COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:

O STF entendeu que o exercício de greve **é vedado** a todas as carreiras policiais previstas no art. 144, ou seja, **não podem fazer greve os integrantes da:**

- 1) Polícia Federal;
- 2) Polícia Rodoviária Federal;
- 3) Polícia Ferroviária Federal;
- 4) Polícia Civil; e
- 5) Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar.

### ATENÇÃO:

É importante salientar que o STF exarou que, ao decidir que os policiais civis não possuem direito de greve, **não estava aplicando** o art. 142, § 3º, IV, da CF/88 **por analogia** a eles. Deste modo, entendeu que a greve é proibida por força dos princípios constitucionais que regem os órgãos de segurança pública.

### Outras informações *sine qua non* sobre o tema:

1. **É obrigatória** a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO (repercussão geral – Info 860).

2. A administração pública **deve proceder ao desconto dos dias de paralisação** decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. **É permitida a compensação** em caso

de acordo. **O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.** STF. Plenário. RE 693456/RJ (repercussão geral – Info 845).

3. A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a **abusividade de greve de servidores públicos celetistas** da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas. STF. Plenário. RE 846854/SP (repercussão geral – Info 871).

Neste sentido, a Justiça Comum **é sempre competente** para julgar causa relacionada ao direito de greve de servidor público da Administração **direta, autárquica e fundacional, pouco importando se se trata de celetista ou estatutário.**

No entanto, se a greve for de **empregados públicos de empresa pública ou sociedade de economia mista**, a **competência será da Justiça do Trabalho.**

#### CANDIDATO:

Há nepotismo para nomeação de cargos públicos de natureza política? (**Delegado MS/18**)

#### RESPOSTA ADEQUADA:

Excelência, em regra, a proibição da Súmula Vinculante 13 não se aplica para cargos públicos de natureza política. No entanto, o STF entende que poderá ficar caracterizado o nepotismo mesmo em se tratando de cargo político caso fique demonstrada inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:

A jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo. **Exceção:** poderá ficar caracterizado o nepotismo mesmo em se tratando de cargo político caso fique demonstrada **inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado.** STF. 2ª Turma. Rcl 22339 AgR/SP (Info 914).

SV 13-STF: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

#### **Vejamos outros assuntos sobre nepotismo:**

**Não há nepotismo** na nomeação de servidor para ocupar o cargo de assessor de controle externo do Tribunal de Contas mesmo que seu tio (parente em linha colateral

de 3º grau) já exerça o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado Conselheiro, especialmente pelo fato de que o cargo do referido tio não tem qualquer poder legal de nomeação do sobrinho.

A incompatibilidade da prática enunciada na SV 13 com o art. 37 da CF/88 **não decorre diretamente da existência de relação de parentesco** entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de **presunção de que a escolha** para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada à pessoa com relação de parentesco com quem **tenha potencial de interferir no processo de seleção**. STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP (Info 815).

A Constituição do Estado do Espírito Santo prevê, em seu art. 32, VI, que é “vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil”. Foi proposta uma ADI contra esta norma.

O STF julgou a norma constitucional, mas decidiu dar interpretação conforme a Constituição, no sentido de o dispositivo ser válido somente quando incidir sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento. Em outras palavras, o **STF afirmou que essa vedação não pode alcançar os servidores admitidos mediante prévia aprovação em concurso público**, ocupantes de cargo de provimento efetivo, haja vista que isso poderia inibir o próprio provimento desses cargos, violando, dessa forma, o art. 37, I e II, da CF/88, que garante o livre acesso aos cargos, funções e empregos públicos aos aprovados em concurso público. STF. Plenário. ADI 524/ES (Info 786).

#### CANDIDATO:

Quais são os critérios objetivos para a ocorrência do nepotismo? (**Delegado/Simulado 2022**)

#### RESPOSTA ADEQUADA:

Excelência, o STF (Rcl 18564) definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo:

- 1) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;
- 2) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
- 3) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; e
- 4) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:

A Lei 14.230/21 introduziu inúmeras alterações na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), dentre essas, destaca-se a **previsão expressa do nepotismo**, em sua

forma **simples e a modalidade cruzada**, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (Art. 11, XI, da LIA). Vejamos:

Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI– nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante **designações recíprocas (nepotismo cruzado)**.

#### CANDIDATO:

O que é Teoria do Fato Consumado? (**Delegado PF/13**)

#### RESPOSTA ADEQUADA:

Excelência, o STJ entende que “nesta teoria, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais”.<sup>1</sup>

#### COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:

Ademais, o STF entendeu que “a posse ou o exercício em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório não implica a manutenção, em definitivo, do candidato que não atende a exigência de prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II), valor constitucional que prepondera sobre o interesse individual do candidato, que não pode invocar, na hipótese, o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial”.<sup>2</sup>

A Corte Especial do STJ firmou entendimento:

A “teoria do fato consumado” não pode ser aplicada para consolidar remoção de servidor público destinada a acompanhamento de cônjuge, em hipótese que não se adéqua à legalidade estrita, ainda que tal situação haja perdurado por vários anos em virtude de decisão liminar não confirmada por ocasião do julgamento de mérito.<sup>3</sup>

1. STJ, REsp 709.934- RJ (2004/0175944-8), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 21/06/2007.
2. STF, RE 608482/RN, rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, julgado em 7.8.2014.
3. STJ- Corte Especial, EREsp 1.157.628-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, por maioria, julgado em 7/12/2016, DJe 15/2/2017. INFORMATIVO Nº 598.

CANDIDATO:

Fale sobre as Teorias Subjetiva, Objetiva e Eclética do Órgão Público. (Delegado SC/15)

RESPOSTA ADEQUADA:

Excelência, a teoria do órgão que atualmente é a adotada no sistema jurídico. Foram formuladas algumas teorias sobre a natureza do órgão, as quais, de acordo com a doutrina<sup>4</sup>, são:

**1ª Teoria subjetiva:** sujeita à existência do órgão a dos Agentes Públicos, assim. Tal pensamento não se coaduna com a realidade, pois segundo ela desaparecendo o funcionário, não há órgão.

**2ª Teoria objetiva:** vê no órgão um conjunto de atribuições, que seriam as unidades funcionais da organização administrativa, inconfundível com os Agentes. De acordo com esta teoria que se prende à unidade funcional descartando a importância do funcionário, que é verdadeiro instrumento e sem o qual se instrumentaliza a vontade das pessoas jurídicas.

**3ª Teoria eclética:** não rechaça qualquer dos dois elementos, reconhecendo os círculos de competência e a representação dos agentes. Por isso, recebe críticas conforme as duas anteriores pelos mesmos motivos.

COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:

Percebam que a pergunta foi específica, não dá para falar de uma ou outra teoria, o examinador quer saber das “teorias sobre a natureza do órgão”, assim, a resposta acima atende objetivamente à pergunta, mas para fazer o diferencial, pode fechar a sua narrativa com chave de ouro se fizer uma complementação para demonstrar seu amplo conhecimento sobre o tema e impressionar o examinador.

Com essa proposta, trago uma dica valiosa: após discorrer sobre o tema, é importante contextualizá-lo, por exemplo, sobre qual é a teoria adotada pelo ordenamento.

Assim, você poderia dizer:

Diante do exposto, preleciona o ilustre doutrinador Alexandre Mazza<sup>5</sup>: “Também conhecida como **Teoria do órgão**, tem como idealizador o alemão Otto Gierke (1841-1921), que se baseou na noção de **imputação volitiva**. Otto comparou o Estado ao corpo humano, onde cada repartição estatal funciona como uma parte do todo, semelhante aos órgãos do corpo humano, daí criou-se o termo “órgão” público. Destarte a “personalidade, no corpo, assim como no Estado, é um atributo do todo, não das

4. MEIRELLES, apud FILHO, 2007, p. 12-13.

5. MAZZA, Alexandre, 2014. Manual de Direito Administrativo. [S.l.: s.n.].

partes. Por isso os órgãos públicos não são pessoas, mas partes integrantes da pessoa estatal”. (Grifo no original).

Com esse desfecho, o candidato não apenas atendeu ao pedido da banca, como demonstrou dominar o assunto.

#### CANDIDATO:

Qual a diferença entre o “agente de fato” e o “usurpador”? (**Delegado/Simulado 2022**)

#### RESPOSTA ADEQUADA:

Excelência, o conceito de **funcionário de fato** (agente público de fato ou agente putativo) deriva da constatação, no plano do Direito Administrativo, de um vício de competência na formação do ato administrativo praticado pelo agente. O vício de competência surge da **investidura irregular**, o que é diferente – perceba – de uma **investidura inexistente**, característica típica do **usurpador de função pública**, que ainda será considerado crime do art. 328 do CP.

A doutrina entende que, **na usurpação de função pública**, o ato administrativo é simplesmente **inexistente** (é ato imperfeito e não chega a, sequer, iniciar seu ciclo de formação, não satisfazendo qualquer requisito previsto em lei para tanto), enquanto que, pela teoria da aparência, o ato administrativo praticado pelo funcionário de fato **existe** e é relativamente válido em relação ao particular (é ato perfeito, tendo passado pelo seu ciclo de formação, satisfazendo os requisitos previstos em lei – ou seja, competência, finalidade, forma, objeto e motivo –, embora de forma defeituosa no aspecto da competência).

Veja-se, nesse trilhar de percepção, que o ato praticado por **funcionário de fato** pode **gerar a responsabilização objetiva do Estado** lastreada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:

E é em virtude dessa condição – de que o agente público, ainda que putativo, é a própria vontade do Estado, nos termos da Teoria do Órgão – que ao particular de boa-fé, apesar de internamente nulos os atos praticados pelo ente da Administração Pública, conservam-se perfeitamente os efeitos daqueles atos.

#### Em resumo:

Ato administrativo praticado pelo usurpador de função pública: IMPERFEITO, logo INEXISTENTE, não gerando, em regra, efeitos para o particular;

Ato administrativo praticado por funcionário de fato: PERFEITO e INVÁLIDO (podendo ser nulo ou anulável, a depender da possibilidade de convalidação do ato), gerando, porém, EFEITOS VÁLIDOS para o particular de boa-fé.

A usurpação de função pública é crime previsto no art. 328 do Código Penal, inserido no Capítulo II (“crimes praticados por particular contra a Administração em geral”), do Título XI (“crimes praticados contra a Administração Pública”).

O referido tipo penal é descrito nos seguintes termos:

**“Usurpação de função pública**

Art. 328 – Usurpar o exercício de função pública:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único – Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa” (grifado)

## 2. ATOS ADMINISTRATIVOS

### CANDIDATO:

Considere a seguinte situação hipotética: O prazo de vigência de um contrato de prestação de serviço continuado foi prorrogado cinco dias após o término de sua vigência pelo diretor-geral de órgão do Poder Executivo Federal, sob o fundamento de que já havia prévia manifestação de interesse da administração pública na formalização desse instrumento.

Considerando a situação hipotética apresentada, responda, justificadamente, aos seguintes questionamentos.

1. Há amparo jurídico para o ato praticado? 2. O referido ato pode ser convalidado para a produção dos efeitos pretendidos? (**Delegado PF/19**)

### RESPOSTA ADEQUADA:

1. Excelência, não há amparo jurídico para o ato praticado, porquanto a assinatura dos respectivos termos de aditamento deve ser promovida até o término da vigência contratual, considerando que transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, sendo juridicamente incabível a prorrogação ou a continuidade da sua execução. Deste modo, a prorrogação do contrato administrativo só é possível mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes que ocorra o término do prazo de vigência do ajuste, não podendo ocorrer nenhum lapso temporal.
2. Excelência, o STJ<sup>6</sup> afirmou entendimento exatamente neste sentido, pois afigura-se juridicamente impossível, tanto a possibilidade de convalidação de ato administrativo que visa formalizar termo aditivo ao contrato findo, como de dar a essa prestação de serviço a conotação de contrato verbal. Devendo, pois, ser encarado como contratação irregular.

6. STJ, REsp 1111084-RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado 02/06/2015.

**COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:**

A doutrina assim também se posiciona: A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é feito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior<sup>7</sup>.

A convalidação seria possível, mas o pressuposto essencial para que a convalidação se constitua é de que a nulidade ocorrida seja relativa, haja vista que nem todos os vícios do ato administrativo são sanáveis. O instituto da convalidação foi acolhido expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio no art. 55 da Lei n.º 9.784/1999, que tem a seguinte redação: Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Fundamenta-se tal possibilidade no fato de que, convalidar um ato administrativo contaminado por um vício passível de correção, desde que presentes os requisitos legais, será a concretização do princípio da segurança jurídica, em busca da materialização do princípio da legalidade.

**CANDIDATO:**

Quais são os requisitos de validade do ato administrativo e possível convalidação? (Delegado/Simulado 19)

**RESPOSTA ADEQUADA:**

Excelência, no que concerne à doutrina, os elementos ou requisitos dos atos são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Define-se o primeiro elemento como aquele atribuído por lei ou pela CF ao servidor público para exercer suas funções; o segundo se resume pelo alcance ao interesse público; o terceiro é o revestimento exteriorizado do ato administrativo; o quarto é a situação de fato ou de direito que autoriza ou determina a prática de um ato administrativo e o objeto consiste no efeito jurídico imediato que o ato administrativo produz.

Nesta testilha, prevalece na doutrina que **apenas a competência que não seja exclusiva ou relacionada à matéria e à forma**, desde que **não seja essencial à prática do ato**, poderá ser convalidada dos atos anuláveis que tenham vícios sanáveis de menor gravidade.

**CANDIDATO:**

Quais são as formas de convalidação do ato administrativo? (Delegado/ Simulado 2019)

7. MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª ed., São Paulo 1999, p. 214.

**RESPOSTA ADEQUADA:**

Excelência, a doutrina define que “um ato administrativo, entretanto, embora dotado de ilegalidade, pode ser mantido pela Administração Pública, através da utilização do instituto da sanatória. As modalidades de saneamento do ato administrativo são: **convalidação, ratificação e conversão**. A **convalidação** é o ato administrativo que suprime um defeito de ato administrativo anteriormente editado, retroagindo seus efeitos a partir da data da edição do ato administrativo convalidado. A **ratificação** é o ato por meio do qual é expurgado ou corrigido um defeito relativo à competência, declarando-se sua validade desde o momento em que foi editado. Não podem ser ratificados atos cuja competência para edição é de competência exclusiva de autoridades indicadas na Constituição Federal. **Conversão** é o ato editado com aproveitamento de elementos válidos de outro ato primitivamente dotado de ilegalidade, para a mesma finalidade deste, com retroação dos seus efeitos ao momento da edição do ato original”<sup>8</sup>

A **1ª Turma do STJ aprovou nova súmula 633-STJ**: “A Lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria”.

**CANDIDATO:**

Quais são os elementos ou requisitos do ato administrativo? (**Delegado MG/11 e SP/15**)

**RESPOSTA ADEQUADA:**

Excelência, de acordo com a doutrina majoritária os requisitos do ato administrativo são: Competência, Forma, Finalidade, Motivo e Objeto<sup>9</sup>. Nestes termos, a Competência, Finalidade e Forma, em tese, são vinculadas, no entanto, o Motivo e Objeto são em regra discricionários, podendo ser vinculados.

**COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:**

Quem estuda sabe o quanto é difícil se lembrar de todos os conteúdos necessários, mas existem esquemas de memorização, utilizando a técnica mnemônica, que vou trazer aqui para que você nunca mais se esqueça, quando se tratar dos requisitos dos atos administrativos. Guarde isso:

8. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

9. MEIRELLES, 2007, p. 151.

COM FO F I M OB	
<b>COMPETÊNCIA</b>	poder legal conferido por lei ao agente público para prática do ato.
<b>FORMA</b>	exteriorização do ato administrativo.
<b>FINALIDADE</b>	bem jurídico objetivado pelo ato; é vinculado.
<b>MOTIVO</b>	situação de fato e de direito que motiva ou exige a prática do ato.
<b>OBJETO</b>	é o conteúdo do ato, que produz alteração na ordem jurídica.

É importante o candidato não confundir os requisitos com os atributos do ato administrativo. A doutrina<sup>10</sup> assim distingue:

Atributos são qualidades ou características dos atos administrativos. Enquanto os requisitos dos atos administrativos constituem condições que devem ser observadas para sua válida edição, os atributos podem ser entendidos como as características inerentes aos atos administrativos.

Os **atributos** dos atos administrativos descritos pelos principais autores são:

P A T I	
<b>PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE</b>	os atos são legítimos e verdadeiros até que se prove o contrário;
<b>AUTOEXECUTORIEDADE</b>	A própria Administração pode executar seus atos, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário; Nem todos os atos têm autoexecutoriedade. No caso da multa, por exemplo, se o particular não pagar, a Administração não pode obrigá-lo a fazer isso sem recorrer ao Judiciário.
<b>TIPICIDADE</b>	O ato deve corresponder a figuras previamente definidas pela lei como aptas a produzir determinados efeitos, ou seja, para cada finalidade buscada pela Administração, há uma espécie distinta de ato. Nem todos os doutrinadores colocam a tipicidade no rol de atributos dos atos administrativos. De qualquer forma, é importante ressaltar que esta propriedade reveste somente os atos unilaterais, pois no caso de atos bilaterais, como um contrato, por exemplo, a Administração não pode impor sua vontade.
<b>IMPERATIVIDADE</b>	É a propriedade de a Administração impor seus atos, independentemente da vontade dos particulares.

Está comprovado que a memória humana armazena conteúdos com mais facilidade quando associados a esquemas, gráficos, símbolos palavras ou frases relacionadas com o assunto que se pretende assimilar. Utilizar esse método como recurso promove uma rápida e eficiente associação de ideias, permitindo uma melhor assimilação e fixação do conteúdo.

10. ALEXANDRINO; PAULO, 2013, p. 494.

**CANDIDATO:**

Todo ato administrativo é autoexecutável? (Delegado SP/15)

**RESPOSTA ADEQUADA:**

Excelência, nem todos os atos administrativos são autoexecutórios.

A doutrina<sup>11</sup> afirma que “a autoexecutoriedade jamais afasta a apreciação judicial do ato; apenas dispensa a administração de obter ordem judicial prévia para poder praticá-lo”.

Neste sentido, temos que a autoexecutoriedade é o atributo que permite que alguns atos sejam praticados sem que haja necessidade de ordem judicial prévia, inclusive mediante o uso de força, quando for preciso.

Sabe-se que a autoexecutoriedade se subdivide em exigibilidade e executoriedade, e será aplicada em duas situações: nas hipóteses previstas em lei, ou quando, mesmo não expressa em lei, a situação de urgência a exija.

Este atributo permite que a Administração, tendo como diretrizes a proporcionalidade e a razoabilidade, e na defesa dos interesses da sociedade, aplique sanções, confisque alimentos impróprios para consumo, interdite estabelecimento comercial que tenha infringido normas sanitárias, entre outros.

**COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:**

Para complementar a resposta o candidato poderá citar algumas passagens doutrinárias, obviamente não precisa citar, em regra, o doutrinador nem o texto *ipsis litteris*, apenas dar a ideia central do que cada um compreende sobre o tema.

Neste sentido, prescreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra: “A Administração pode autoexecutar as suas decisões, com meios coercitivos próprios”.<sup>12</sup>

Sobre o tema também preleciona Carvalhinho:<sup>13</sup>

“A autoexecutoriedade tem como fundamento jurídico a necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público, o que não ocorreria se a cada momento tivesse que submeter suas decisões ao crivo do Judiciário. Além do mais, nada justificaria tal submissão, uma vez que assim como o Judiciário tem a seu cargo uma das funções estatais – a função jurisdicional –, a Administração também tem a incumbência de exercer função estatal – a função administrativa”.

**CANDIDATO:**

Diferencie ato discricionário e vinculado. (Delegado SP/2020)

11. ALEXANDRINO; PAULO, Ob. Cit., p. 497.

12. PIETRO, 2011, p. 203.

13. FILHO, 2012, p. 121.

**RESPOSTA ADEQUADA:**

Excelência, **ato administrativo vinculado** é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo, dessa forma, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei.

Por sua vez, é **discricionário o ato** quando a lei confere liberdade ao administrador para que ele proceda a avaliação da conduta a ser adotada segundo critérios de conveniência e oportunidade, mas nunca se afastando da finalidade do ato, o interesse público.

**COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:**

A valoração incidirá sobre dois elementos constitutivos do ato administrativo, **o motivo e o objeto**, autorizando o administrador a escolher dentre as várias possibilidades que lhe são conferidas aquela que melhor corresponda no caso concreto ao desejo da lei.

Da mesma forma que a lei confere ao administrador público o ato discricionário, **é indispensável que também imponha limites à sua liberdade de opção**. Portanto, o administrador deverá observar estritamente a lei quanto aos limites impostos.

Atuar além dos limites legais resulta na prática de um ato arbitrário, sempre ilegítimo e inválido. Quando eivado de vícios, o ato vinculado poderá ser anulado pela Administração Pública ou pelo Judiciário. Enquanto o ato discricionário será revogado pela Administração Pública quando houver conveniência e oportunidade.

Os elementos vinculados de um ato administrativo são sempre a **competência, a finalidade e a forma**.

**CANDIDATO:**

Qual a diferença da Revogação e Anulação do ato administrativo? (**Delegado SP/2020**)

**RESPOSTA ADEQUADA:**

Excelência, a **revogação** é a forma de desfazer **um ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente, útil ou oportuno**. Como é um ato perfeito, que não mais interessa à Administração Pública, só por ela pode ser revogado, não cabendo ao Judiciário fazê-lo, exceto no exercício de sua atividade secundária administrativa, ou seja, só pode revogar seus próprios atos administrativos. Assim, seus efeitos são proativos, **“ex nunc”**, sendo válidas todas as situações atingidas antes da revogação. Se a revogação é total, nomeia-se ab-rogação; se parcial, chama-se derrogação.

Enquanto a **anulação** é um **ato nulo** quando afronta a lei, quando foi produzido com alguma ilegalidade. **Pode ser declarada pela própria Administração Pública**, no exercício de sua autotutela, ou **pelo Judiciário**. Opera efeitos retroativos, **“ex tunc”**, como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé. Entre as

partes, não gera direitos ou obrigações, não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA:

### 5 hipóteses de atos administrativos que não admitem revogação:

#### 1) Atos que já exauriram os seus efeitos

Se não são mais necessários, não precisam continuar existindo, né? Sendo assim, eles são **naturalmente revogados** (“somem tacitamente” do ordenamento jurídico). É o caso de algum benefício, como o pagamento de um prêmio, uma licença ou férias. Se a pessoa já recebeu o que tinha de receber e como a revogação é prospectiva, “*ex nunc*”, só desfaz o ato dali para frente, então, não tem como haver revogação se o ato já não provocar mais efeitos.

#### 2) Atos vinculados

Um ato vinculado tem como característica possuir um único motivo objetivamente descrito na lei para sua existência. Além disso, atos vinculados não deixam espaço para juízo de oportunidade e conveniência. Conseqüentemente, não pode haver revogação de ato vinculado, porque o processo de revogação é discricionário, sempre refletindo um juízo de oportunidade e conveniência.

#### 3) Atos que geram direitos adquiridos

Como afirma o art. 5º, XXXVI, da **Constituição**, nem mesmo uma lei pode revogar atos prejudicando o direito adquirido.

O art. 53 da Lei 9.784/1999 também deixa isso bem claro:

*“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

A única exceção a isso seriam os direitos adquiridos decorrentes do ato viciado, mas aí também não haveria revogação, pois seria uma anulação.

#### 4) Atos integrativos

São atos que fazem parte de um procedimento administrativo, ou seja, integram uma sucessão ordenada de atos encadeados com vistas à prática de um ato final. Assim, a cada ato praticado, passa-se a uma nova etapa do procedimento, ocorrendo a preclusão administrativa da etapa anterior. Lembrando que preclusão, para o direito administrativo, significa a **impossibilidade de voltar a uma etapa anterior de um procedimento para “re discutir” as decisões que nela foram tomadas**. Assim, não caberia revogação, porque não é possível “re discutir” a conveniência do ato praticado no procedimento.

### 5) Meros atos administrativos

A Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Di Pietro define que “a revogação não pode atingir os meros atos administrativos, como certidões, atestados, **votos**, porque os efeitos deles decorrentes são estabelecidos pela lei”.

No entanto, fica mais fácil lembrar isso tendo em mente que meros atos administrativos são puramente declaratórios. **Dessa forma, não podem ser revogados, porque eles se limitam a declarar que uma situação existe ou não existe, sendo descabido “revogar a realidade”.**

## 3. BENS PÚBLICOS

### CANDIDATO:

Considere a seguinte situação hipotética: determinado Estado da Federação concedeu a um particular o título de propriedade de um lote de domínio da União, localizado entre as faixas de fronteira. Tendo sido o respectivo título cartorário formalizado em janeiro de 2016. A partir dessa situação hipotética responda de forma justificada, com base na legislação pertinente e na jurisprudência dos tribunais superiores, os seguintes questionamentos: **(Delegado PF/18)**

1. Existe prazo prescricional para a União reaver esse bem?
2. Qual é a natureza da faixa de fronteira? Esse local é considerado área de titularidade pública?
3. Sendo a área de fronteira uma área de interesse da segurança nacional, qual é o órgão competente para propor critérios de utilização dessa faixa?

### RESPOSTA ADEQUADA:

Excelência, em se tratando de bem da União, é imprescritível, não incide a prescrição sobre bens públicos. Sendo a imprescritibilidade absoluta e tendo assento constitucional nos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto à validade, aduz a Lei 4.947/1966, art. 5º, § 1º:

É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

Não há que se falar em direito de reaver o bem, porquanto se existe bem particular dentro da faixa de fronteira, a titularidade não pode ser de particular, ou seja, não lhe pertence o domínio do bem, somente a posse.

A natureza jurídica da faixa de fronteira é **bem de uso especial da União**, bem do domínio indisponível da União, afetada a serviço público federal relevante, de defesa do país contra o inimigo externo, bem serviente ou instrumental.

Consoante teor da **Súmula 477 STF**: “As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas o uso, permanecendo o

# APRENDENDO NA PRÁTICA

## I. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA PROVA DISCURSIVA DE DELEGADO DE POLÍCIA

Para fins didáticos, irei realizar perguntas e respostas sobre Planejamento e Estruturação estratégicos, com ênfase nas dúvidas mais corriqueiras para provas discursivas.

Destaco que esse método desenvolvi em minha longa caminhada, tendo propiciado várias aprovações para o cargo de Delegado de Polícia.

### 1. Devo utilizar a folha de rascunho para desenvolver minha resposta e depois passá-la para a folha definitiva?

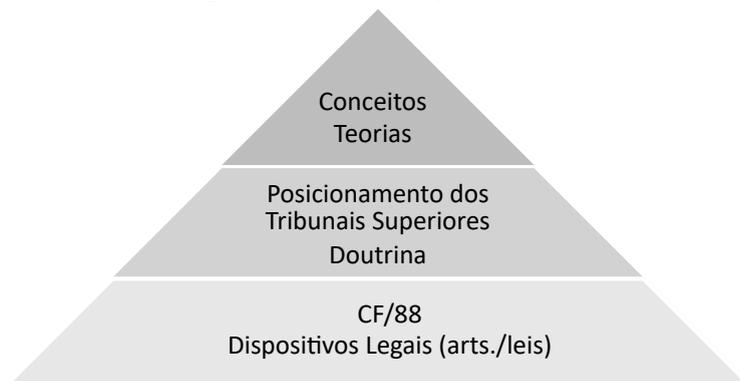
**Resposta:** Lógico que não, porquanto você perderá tempo e se cansará sem necessidade. Estrategicamente, a folha de rascunho será utilizada para você planejar sobre e como irá escrever, ou seja, você irá destacar, na ordem pedida pela banca, conforme as perguntas ou indagações, os pontos relevantes a respeito do tema (exemplos: conceitos/capitulações/posicionamentos dos tribunais e/ou doutrina etc.), de forma sucinta e objetiva. Depois dessa organização, você começará a escrever na folha de resposta definitiva.

### 2. O que fazer para manter uma dialogia na hora de escrever?

**Resposta:** Esse ponto é muito importante, pois, na minha longa jornada no mundo dos concursos já realizei várias provas discursivas, mas só comecei a obter sucesso quando desenvolvi a “técnica da pirâmide” para a prova discursiva.

#### 2.1. Como funciona?

**Resposta:** Quando estamos fazendo uma prova discursiva e lemos sobre certo tema, nesse exato momento, ocorrerá uma “tempestade de ideias”. A partir daí será crucial que você aplique essa técnica para efetivamente organizar o que escreverá. Faça isso na folha de rascunho. Se for preciso, desenhe a pirâmide.



Observe que nas provas discursivas da Cebraspe, Vunesp, Instituto Acesso, entre outras bancas, é seguida a ordem abaixo, que coincide com a referida técnica.

### **3. Como identificar com exatidão o que a banca está pedindo?**

**Resposta:** Primeiramente, leia com muita calma e atenção o “comando da questão discursiva”; aí estará o “alvo”, ou seja, o examinador dirá exatamente o que quer, seja entendimento da doutrina, jurisprudência, citação de artigos do CP, da CF/88 etc. Por isso destaco a importância da leitura atenta em comunhão com uma interpretação impecável do enunciado.

#### **3.1. Mas o que seria “comando da questão”?**

**Resposta:** É o local em que a banca, logo depois do casinho hipotético ou texto, irá expor as perguntas ou pedir definição de determinado assunto. Por exemplo: “Qual é o entendimento do STJ?”

Neste ponto, você terá que parar, identificar qual assunto a banca abordou e tentar se recordar se há uma súmula ou informativo relacionado. Neste sentido, no exemplo, não irá adiantar falar sobre o entendimento do STF. Desse modo, repito que **a interpretação do comando da questão discursiva será fundamental.**

### **4. Como gabaritar a questão, atendendo exatamente o que a banca trará como resposta no espelho?**

**Resposta:** Sinceramente, é muito difícil “fechar a discursiva”. Digo com propriedade, uma vez que só consegui gabaritar, até hoje, uma prova, que foi a de delegado de SC. Com minha experiência posso afirmar que não é prudente o candidato ter esse desejo em mente, pois há o risco do efeito contrário.

Mas nada impede que você consiga fazer uma boa prova e obtenha êxito em sua empreitada. Para isso, coloque em prática as estratégias da “técnica da pirâmide” + a leitura atenta do “comando da questão”. Ademais, na hora da prova, circule, risque, destaque e escreva na folha de rascunho de forma organizada o que está sendo pedido, fazendo os apontamentos de forma resumida e, **posteriormente, passe para a folha de resposta definitiva.**

## **2. ESTRUTURAÇÃO ESTRATÉGICA**

### **1. Será possível consultar a legislação na prova?**

**Resposta:** Em regra, não. Já fiz prova discursiva de delegado do ES, SC e da PF e não foi possível consultar. Como exemplo, nos concursos realizados pelo CEBRASPE, Instituto Acesso não há no edital tal possibilidade.

### **2. Por não ser possível realizar consulta, como devo proceder se não me lembrar do artigo, súmula ou lei?**

**Resposta:** Bom, muitos candidatos que se deparam com a citada situação “travam” literalmente. Por isso, já alerta para controlar seu emocional e tentar discorrer sobre a inteligência do dispositivo. Com certeza irá pontuar bem, haja vista os espelhos das bancas levarem em consideração a essência da argumentação técnico-jurídica, principalmente por não haver consulta. Destaco que não irá obter a pontuação máxima, mas conseguirá pontuar bem.

### **ATENÇÃO!**

Não perca tempo em decorar. Aja com estratégia e armazene o conteúdo, ou seja, a inteligência do regramento legal. Isso evitará qualquer surpresa e que você fique frustrado em não se lembrar, causando uma reação em cadeia que poderá te reprovar.

### **3. Caso me lembre de detalhes como número da súmula, artigos e leis, devo citá-los?**

**Resposta:** Sim, pode citar, e inclusive explicitar as cortes superiores (STF e/ou STJ), caso seja necessário. Mas se for um informativo, HC ou REsp, não precisa escrever a numeração, bem como nome do ministro ou turma. Mesmo raciocínio se aplica quanto ao nome de doutrinador; página de doutrina ou criador de determinada teoria.

### **4. Preciso me preocupar com aspectos gramaticais nas questões discursivas?**

**Resposta:** No geral, sim, pois uma boa escrita e o domínio da língua portuguesa são importantes; inclusive, a CEBRASPE “apertou” bastante na correção gramatical na última prova de Delegado da PF.

### **5. Como devo responder as questões discursivas?**

**Resposta:** Inicialmente você fará uma leitura dinâmica, identificando qual a disciplina e o assunto abordado. Em ato contínuo, escolha o tema em que acredite ter mais conhecimento.

Observe que a CEBRASPE, VUNESP, Instituto Acesso, entre outras bancas, trarão, normalmente, um caso concreto, em seguida, um comando e, na sequência, perguntas.

Atente-se para um detalhe importante: siga, em regra, a ordem das perguntas ligadas às questões no momento de responder. Lembre-se da dica que forneci em relação ao rascunho.

### **6. Caso não consiga desenvolver o raciocínio em uma das questões, o que farei?**

**Resposta:** Boa pergunta! As bancas examinadoras estruturam as questões dessa forma justamente para que isso aconteça, pois o candidato tende a se desesperar. Se não consegue responder uma questão, “cola a placa total”.

Preste muita atenção: não haverá, em regra, apenas uma questão. Normalmente a banca trará de duas até quatro perguntas ligadas ao tema principal. Assim, foque no que você se lembrar e desenvolva o que for possível; não adiantará ficar agarrado a um ponto que não saiba.

### **7. Preciso responder todas as linhas destinadas à prova discursiva?**

**Resposta:** Se você dominar o tema, vá até o limite, mas não fique “enchendo linguiça”, escrevendo coisas sem pertinência temática, pois o examinador não vê isso com bons olhos. Até porque a pontuação negativa das linhas que não forem preenchidas será mínima.

### 3. QUESTÕES DISCURSIVAS SIMULADAS COM ESPELHO

#### Vamos praticar?

**Orientações:** realize sua simulação em uma folha com até 30 linhas. Oportuno dizer que é importante marcar seu tempo de prova. Tente não ultrapassar o período de uma hora e meia, contando desde o planejamento estratégico na folha de rascunho até o preenchimento da folha de resposta definitiva.

Disciplina: Direito Constitucional

#### QUESTÃO SIMULADA:

Na Constituição de determinado estado da Federação, constam trechos que tratam da definição de crimes de responsabilidade, bem como sobre normas de processo e julgamento de acusações populares, objetivando a decretação de impeachment de governador e que condicionam à prévia autorização da Assembleia Legislativa a instauração, perante o STJ, de ação penal em caso de crime comum supostamente cometido por governador.

Com base na situação hipotética acima apresentada, discorra sobre a constitucionalidade da previsão quanto à definição, normas de processo e julgamento de crime de responsabilidade na Constituição Estadual à luz do STF [**valor: 1,00**], abordando a validade que condiciona a abertura de ação penal contra governador à autorização prévia da Assembleia Legislativa do respectivo estado [**valor: 1,00**] e as formas previstas na CF/88 sobre crime de responsabilidade, agentes ativos e conceito sedimentado pela doutrina [**valor: 1,60**].

#### ATENÇÃO:

só consulte o espelho de resposta a seguir **depois** que você fizer seu teste.

#### Vamos à correção?

#### SUGESTÃO DE RESPOSTA DO PROF. ALISON

No que concerne à referida previsão, destaca-se que a súmula vinculante nº 46 do STF explicita que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União, mesmo que haja previsão na Constituição do Estado. Destarte, a Excelsa Corte firmou entendimento de que a definição, processo e julgamento dos crimes de responsabilidade e a previsão das regras dessas infrações significa legislar sobre direito penal e processual penal, matérias que são de competência privativa da União, sendo assim, a lei da respectiva unidade federativa é considerada inconstitucional [**valor 1,00**]. Ademais, o Supremo decidiu ser vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra governador, por crime comum, a autorização prévia da casa legislativa, cabendo ao STJ receber denúncia ou queixa proposta contra o governador e seguir com a ação penal, sem necessidade de autorização

prévia da Assembleia Legislativa. Neste viés, o STF invocou cinco argumentos principais para fundamentar sua decisão: ausência de previsão expressa e inexistência de simetria; princípio republicano; princípio da separação dos poderes; competência privativa da União; e princípio da igualdade [**valor 1,00**]. Nesta toada, os crimes de responsabilidade podem ser perpetrados pelo Presidente da República, com fulcro no art. 85 da CF/88; por exemplo: o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do País e a probidade na administração. Ainda há previsão na Lei 1.079/50, que inclui governador, e no DL 201/67, o prefeito. Quanto à definição do crime de responsabilidade, a doutrina elenca que são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos, desta forma, se o agente for condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais, como prisão, mas sim sanções político-administrativas, de perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública [**valor 1,60**].

### **PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVA**

**(...) discorra sobre a constitucionalidade da previsão quanto à definição, normas de processo e julgamento de crime de responsabilidade na Constituição Estadual à luz do STF [valor: 1,00]**

Súmula vinculante 46-STF: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”.

CF/88, art. 22: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

CF/88, art. 85: “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...) Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

**(...) abordando a validade que condiciona a abertura de ação penal contra governador à autorização prévia da Assembleia Legislativa do respectivo estado [valor: 1,00]**

Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para que o STJ receba denúncia ou queixa e instaure ação penal contra governador de estado, por crime comum.

Vale ressaltar que se a Constituição Estadual exigir autorização da ALE para que o governador seja processado criminalmente, essa previsão é considerada inconstitucional. Assim, é vedado às unidades federativas instituir normas que condicionem a instauração de ação penal contra governador por crime comum à prévia autorização da Casa Legislativa.

Se o STJ receber a denúncia ou queixa-crime contra o governador, ele não ficará automaticamente suspenso de suas funções. Cabe ao STJ dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. (1. STF. Plenário. ADI 5540/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 3/5/2017, Info 863. 2. STF. Plenário.

ADI 4764/AC, ADI 4797/MT e ADI 4798/PI, Rel. Min. Celso de Mello, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, j. 4/5/2017, Info 863).

**(...) as formas previstas na CF/88 sobre crime de responsabilidade, agentes ativos e conceito sedimentado pela doutrina. [valor: 1,60]**

Crime de responsabilidade é uma ação ilícita cometida por um agente político. Ao contrário do que o nome indica, o crime de responsabilidade não é considerado um “crime”, mas sim uma infração político-administrativa.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, entende-se como crime de responsabilidade qualquer tipo de conduta que contraria as normas estabelecidas na Constituição, além de ações cometidas pelos agentes políticos que sejam contra: a existência da União, o livre exercício dos Poderes de Estado, a segurança interna do país, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, o cumprimento das leis e decisões judiciais, entre outras.

Como punição, de acordo com a legislação brasileira, por exemplo, o político que cometeu crime de responsabilidade perde o cargo público e fica inabilitado de voltar a exercer atividades no âmbito da administração pública. Outra sanção que também pode ser aplicada é a inelegibilidade para qualquer tipo de cargo político.

Dependendo do cargo político, existem leis específicas que regulam o crime de responsabilidade.

A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, define os crimes de responsabilidade, assim como o respectivo julgamento, cometidos pelo presidente da República, os ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, governadores e secretários de Estado.

Já o Decreto-Lei nº 201/1967 rege os crimes de responsabilidade praticados pelos prefeitos e vereadores.

Caso o presidente da República seja acusado de crime de responsabilidade, este **poderá** (posicionamento do STF) ser julgado pelo Senado Federal, após o processo ter sido admitido em votação na Câmara dos Deputados.

Em 2016, a presidente da República Dilma Rousseff foi acusada de ter cometido crimes de responsabilidade fiscal (popularmente conhecidos por “Pedaladas Fiscais”) durante o seu governo. Devido à intensa pressão dos seus opositores, a presidente sofreu o processo de *impeachment* e foi afastada do seu cargo, ocupando-o o vice-presidente Michel Temer, na função de interino.

### **Disciplina: Direito Administrativo**

A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal foi editada nos seguintes termos: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando que o texto apresentado tem caráter estritamente motivador, elabore uma dissertação a respeito dos atos administrativos e da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, abordando, necessariamente, os seguintes aspectos:

1. Requisitos de validade do ato administrativo e possível convalidação; [valor: 1,50 pontos]
2. Formas de convalidação adotadas pela doutrina; [valor: 1,00 ponto]
3. Possibilidade de controle de ofício pela administração pública sobre seus atos e previsão legal. [valor: 1,10 pontos]

**SUGESTÃO DE RESPOSTA DO PROF. ALISON ROCHA**

No que concerne à doutrina, os elementos ou requisitos dos atos são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Define-se o primeiro elemento como àquele atribuído por lei ou pela CF ao servidor público para exercer suas funções; o segundo se resume pelo alcance ao interesse público; o terceiro é o revestimento exteriorizado do ato administrativo; o quarto é a situação de fato ou de direito que autoriza ou determina a prática de um ato administrativo e o objeto consiste no efeito jurídico imediato que o ato administrativo produz [valor: 1,50 pontos]. Nesta testilha, prevalece na doutrina que apenas a competência que não seja exclusiva ou relacionada à matéria e a forma que não seja a essencial a prática do ato podem ser convalidadas dos atos anuláveis que tenham vícios sanáveis de menor gravidade. Diante disso, um ato administrativo, mesmo que dotado de ilegalidade, pode ser mantido pela Administração Pública, por meio da utilização do instituto da sanatória. As modalidades de saneamento do ato administrativo são: convalidação, ratificação e conversão. A convalidação é o ato administrativo que suprime um defeito de ato administrativo anteriormente editado, retroagindo seus efeitos a partir da data da edição do ato convalidado. Enquanto a ratificação é o ato por meio do qual é expurgado ou corrigido um defeito relativo à competência, declarando-se sua validade desde o momento em que foi editado. Não podem ser ratificados atos cuja competência para edição é exclusiva de autoridades indicadas na Constituição Federal. Por fim, a conversão é o ato editado com aproveitamento de elementos válidos de outro ato primitivamente dotado de ilegalidade, para a mesma finalidade deste, com retroação dos seus efeitos ao momento da edição do ato original [valor: 1,00 pontos]. Neste contexto, deflagram-se os mecanismos constitucionais e legais de controle interno da administração pública, bem como o atributo da autoexecutoriedade do ato administrativo e do poder da autotutela da administração enquanto dimensões do dever de agir e de prestar contas, inclusive o poder-dever de cautela, assim como de revogar, anular e convalidar os atos administrativos, como preceituado nos artigos 53, 54 e 55 da Lei 9.784/99, em respeito aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança e boa-fé objetiva dos administrados [valor: 1,10 pontos].

**ESPELHO DE RESPOSTA DEFINITIVA**

1. Requisitos de validade do ato administrativo e possível convalidação; [valor: 1,50 pontos]

Quanto ao primeiro item, espera-se que o candidato aponte e conceitue os elementos ou requisitos de validade dos atos administrativos (competência, finalidade,

forma, motivo e objeto) e considere quais deles são sujeitos à convalidação (competência não exclusiva e forma não essencial).

## **2. Formas de convalidação adotadas pela doutrina; [valor: 1,00 pontos]**

A doutrina define que:

Um ato administrativo, entretanto, embora dotado de ilegalidade, pode ser mantido pela Administração Pública, através da utilização do instituto da sanatória. As modalidades de saneamento do ato administrativo são: convalidação, ratificação e conversão. A convalidação é o ato administrativo que suprime um defeito de ato administrativo anteriormente editado, retroagindo seus efeitos a partir da data da edição do ato administrativo convalidado. A ratificação é o ato por meio do qual é expurgado ou corrigido um defeito relativo à competência, declarando-se sua validade desde o momento em que foi editado. Não podem ser ratificados atos cuja competência para edição é de competência exclusiva de autoridades indicadas na Constituição Federal. Conversão é o ato editado com aproveitamento de elementos válidos de outro ato primitivamente dotado de ilegalidade, para a mesma finalidade deste, com retroação dos seus efeitos ao momento da edição do ato original.<sup>1</sup>

## **3 Possibilidade de controle de ofício pela administração pública sobre seus atos e previsão legal. [valor: 1,10 ponto]**

Por fim, o terceiro item exige do candidato uma explanação mais geral sobre o controle da administração sobre seus próprios atos, que pode explorar os mecanismos constitucionais e legais de controle interno da administração pública, mas deve, necessariamente, mencionar o atributo da autoexecutoriedade do ato administrativo e do poder de autotutela da administração enquanto dimensões do dever de agir e de prestar contas, inclusive o poder-dever de cautela, assim como de revogar, anular e convalidar os atos administrativos, como tratado nos arts. 53, 54 e 55 da Lei 9.784/1999.

**A 1ª Turma do STJ aprovou nova súmula no dia 12/06/2019 (publicação no Diário Eletrônico de 18.06.2019).**

**Súmula 633-STJ:** “A Lei 9.784/99, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos Estados e municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria”.

## **4. NOVAS QUESTÕES DISCURSIVAS SIMULADAS COM ESPELHO APRIMORADO**

**Disciplina: legislação penal especial – lei 11.343/06**

À noite, Carlos estava fazendo uso de maconha (cannabis sativa) na praça da cidade. Policiais militares, em policiamento ostensivo, visualizaram a conduta e promoveram a abordagem em Carlos. Em pesquisa de seus antecedentes, os policiais identificaram que ele já havia sido condenado anteriormente pelo consumo de droga ilícita. Neste contexto, Carlos interpelou os policiais dizendo que “fumar maconha” não era

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

mais crime. Na sequência, os PMS conduziram-no até à delegacia local para as providências cabíveis.

Considerando o entendimento do STF e STJ, responda, de forma fundamentada, aos seguintes questionamentos a respeito da situação hipotética acima descrita.

1 A argumentação de Carlos sobre a descriminalização da “maconha” é verdadeira? [valor: 1,60 ponto]

2 A condenação anterior na conduta de consumir droga ilícita gera reincidência? [valor: 3,40 pontos]

3 Os milicianos agiram corretamente na condução de Carlos à Delegacia? [valor: 5,00 pontos]

Observação: destaque uma folha para simular, no máximo 30 linhas, no tempo de 50 minutos.

**Pois bem, vamos à sugestão de resposta pontuada?**

Antes de conferir o espelho, o(a) candidato(a) deve estar com o texto de avaliação impresso ou visualizar pelo site, aquele que contém os quesitos ou caso hipotético ou a pergunta, bem como a folha de resposta a qual você desenvolveu o tema, para **realizar as devidas comparações com a sugestão de resposta a seguir.**

**PONTUAÇÃO:**

ESPELHO DE CORREÇÃO		
<b>Quesito 1</b>	A argumentação de Carlos sobre a descriminalização da “maconha” é verdadeira?	<b>1,60 ponto</b>
<b>Quesito 2</b>	A condenação anterior na conduta de consumir droga ilícita gera reincidência?	<b>3,40 pontos</b>
<b>Quesito 3</b>	Os milicianos agiram corretamente na condução de Carlos à Delegacia?	<b>5,00 pontos</b>
<b>Nota da resposta do(a) candidato(a)</b>		<b>40 pontos</b>

**ATENÇÃO!**

As respostas abaixo estão pautadas na **autonomia** de nossa banca constituída por nossos professores, levando-se em consideração as tendências das temáticas envolvidas, nível de dificuldade e perfil das principais bancas de concursos com foco na **carreira de Delegado de Polícia.**

A sugestão de resposta abaixo foi confeccionada pelo delegado e professor Alison Rocha.